

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003007142

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DESPESA

DESPACHO Nº 1292/2021 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre o "*fornecimento de gêneros alimentícios diversos (café, açúcar, adoçante e chá), sob demanda*", consoante especificações contidas nos autos.

2. Vieram os autos a este Gabinete para fins de manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e, se for o caso, "*ratificação da acenada contratação direta*", consoante **Despacho n. 488/2021 - GECAP** (000022182621). É o relatório.

3. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.

4. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe da doutrina:

"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em

que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele" (Joel de Menezes Niebuhr, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).

5. O valor estimado do ajuste, consoante se infere da Requisição de Despesa (000020830796), era de R\$ 9.479,76 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto federal n. 9.412/2018.

6. Outrossim, até mesmo pela peculiaridade do objeto contratual, que se restringe às necessidades desta Casa, fica evidente tratar-se de negócio único sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Essa observação é pertinente tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Nesse sentido, eis a lição da doutrina:

"Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

7. Na fase interna do processo de contratação foi elaborado o Termo de Referência (000020830797), dispensando-se o estudo técnico preliminar pela simplicidade da necessidade pública a ser atendida.

8. Os preços de mercado foram estimados, inicialmente, considerando as exigências extraídas da redação original do art. 88-A da Lei estadual n. 17.928/2012. Ante as alterações decorrentes da Lei Complementar estadual n. 164/2021, sobreveio manifestação justificando a regularidade dos preços face ao teor do novel Decreto estadual n. 9.900/2021 (000022182621). Em suma, pelo que se extrai dos autos foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

9. Cuidando-se de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugurando a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a "*razão de escolha do fornecedor ou executante*", nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

10. Para atender a essa exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo veiculou no *Comprasnet.GO* a Oferta de Compra n. 48609 (000020983464). Ante a desistência de uma das fornecedoras (000021360911), parte dos itens restou em aberto (000021548806), o que deu ensejo à Oferta de Compra n. 48762 (000021553614). Como também nessa oportunidade não se logrou êxito

quanto aos itens faltantes (000021929521), alguns fornecedores foram acionados diretamente (000021931494), sendo que um deles se interessou e apresentou proposta (000021931627). Ao final de todas essas medidas, apenas o item 7 restou em aberto, o qual será adquirido noutra oportunidade.

11. Vale anotar que, na esteira dos esclarecimentos prestados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística no **Despacho n. 459/2021 - SCCGL** (000022204354), a oferta de compra não consiste na dispensa eletrônica a que alude o art. 52 do Decreto estadual n. 9.666/2020. Pontuou-se, ademais, que a dispensa eletrônica ainda não é obrigatória, à míngua de regulamento a ser editado versando sobre o seu funcionamento (art. 52, § 2º, do Decreto estadual n. 9.666/2020). Destacou-se, por fim, que a oferta de compra, enquanto módulo do *Comprasnet.GO*, permite a participação dos interessados em uma "mini" sessão e, por conseguinte, consiste em "*relevante instrumento de transparência, isonomia e impessoalidade*".

12. As pertinentes ponderações da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística aplicam-se ao caso em exame, de modo que lícito se mostra concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

13. Instruem os autos, ademais, justificativa a respeito da despesa, em atenção ao art. 11, § 1º, inciso I, do Decreto estadual n. 9.737/2020 (000020906724), portaria designando os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (000020981474), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000021969212), PDF's (000021969193 e 000021969221), portaria designando os gestores do contrato (000022022079 e 000022074374), documentos de habilitação dos contratados, além de comprovante de cadastro da despesa junto ao *Comprasnet.GO* (000020981690) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000021946234).

14. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Notas de empenho (000022019341 e 000022019393), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

15. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no **Despacho n. 488/2021 - GECAP** (000022182621) à diretriz firmada no **Despacho n. 451/2019 - GAB** (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor resta dispensado o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/12 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, tampouco é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado.

16. Isso posto, conclui-se pela juridicidade da contratação direta pretendida, impondo-se a manutenção da regularidade das contratadas e a publicação dos extratos dos ajustes em sítio da Internet desta Casa, nos termos do art. 6º, § 1º inciso V, da Lei estadual n. 18.025/2013.

17. Restituam os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa para ciência e providências cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/08/2021, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022710762 e o código CRC 2C197786.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003007142



SEI 000022710762